

PROPOSTA Nº 57/ut/2020



Exmo. Senhor  
Presidente da Assembleia Municipal de  
Torres Vedras  
Dr. José Augusto de Carvalho

s/ comunicação          v/ referência          n/ referência          n.º de ofício          data

5254 19-OUT '20

**Assunto: Lançamento de Derrama a cobrar no ano de 2021**

A câmara municipal, em sua reunião de 13/10/2020, deliberou, por unanimidade, propor a esse órgão deliberativo o lançamento de uma derrama, de 1,5% sobre o lucro tributável sujeito e não isento de IRC, bem como a isenção de derrama sobre o lucro tributável sujeito e não isento de IRC, para os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse os € 150.000,00.

Deste modo, tendo presente a competência da assembleia municipal prevista na alínea d), do n.º 1, do artigo 25º, da Lei n.º 75/2013, de 12/09, na sua atual redação, solicita-se a V. Exa. o agendamento deste assunto para uma próxima sessão desse órgão.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Câmara Municipal,

Carlos Manuel Antunes Bernardes

Anexo: 1 informação

MFF/

A Chefe da Divisão Administrativa,

DESPACHO:

Calam

Vice-Presidente

..../..../2020

De:	DF – João Filipe Batista Cordeiro	
Para:	Sra. Vice-Presidente	
C/C:		
N.º processo:	Informação 30/ DF/2020	Data: 06/10/2020
Assunto:	Lançamento Derrama	

A Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação, dispõe no seu art.º 18º o seguinte:

“1 - Os municípios podem **deliberar lançar uma derrama**, de duração anual e que vigora até nova deliberação, **até ao limite máximo de 1,5%, sobre o lucro tributável** sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território.

2 - Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, sempre que os sujeitos passivos tenham estabelecimentos estáveis ou representações locais em mais de um município e matéria coletável superior a €50 000 o lucro tributável imputável à circunscrição de cada município é determinado pela proporção entre os gastos com a massa salarial correspondente aos estabelecimentos que o sujeito passivo nele possua e a correspondente à totalidade dos seus estabelecimentos situados em território nacional.

3 - Quando o volume de negócios de um sujeito passivo **resulte em mais de 50% da exploração de recursos naturais ou do tratamento de resíduos**, podem os municípios interessados, mediante requerimento fundamentado, **solicitar à AT a fixação da fórmula de repartição de derrama** prevista nos n.ºs 7 e 9.

4 - A AT propõe, no prazo de 90 dias a contar da data da apresentação do requerimento referido no número anterior, a fórmula de repartição de derrama, a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e das autarquias locais, após a audição do sujeito passivo e dos restantes municípios interessados.”

“7 — A fórmula de repartição referida nos n.os 3 e 4 resulta de uma ponderação dos seguintes fatores:

- a) Massa salarial e prestações de serviços para a operação e manutenção das unidades afetas às atividades referidas no n.º 3 — 30 %;
- b) Margem bruta correspondente à exploração de recursos naturais ou do tratamento de resíduos, nos termos da normalização contabilística — 70 %.”

“13 — Nos casos não abrangidos pelo n.º 2, considera –se que o rendimento é gerado no município em que se situa a sede ou a direção efetiva do sujeito passivo ou, tratando-se de sujeitos passivos não residentes, no município em que se situa o estabelecimento estável onde, nos termos do artigo 125.º do Código do IRC, esteja centralizada a contabilidade.”

“17 — A **deliberação** a que se refere o n.º 1 deve ser **comunicada** por via eletrónica pela câmara municipal à **AT até ao dia 31 de dezembro** do respetivo período de tributação por parte dos serviços competentes do Estado.

18 — Se a comunicação a que se refere o número anterior for remetida para além do prazo nele estabelecido, a liquidação e cobrança da derrama são efetuadas com base na taxa e benefícios fiscais que estiverem em vigor naquela data.

19 — Após a comunicação referida no n.º 17, a taxa de derrama a aplicar em determinado período de tributação, seja geral ou especial, corresponde àquela que estiver em vigor a 31 de dezembro desse período de tributação e, no caso de cessação de atividade, em 31 de dezembro do período anterior ao da cessação.”

“22 — A **assembleia municipal pode**, sob proposta da câmara municipal, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 16.º, **deliberar a criação de isenções ou de taxas reduzidas** de derrama.

23 — As isenções ou taxas reduzidas de derrama previstas no número anterior atendem, nos termos do regulamento previsto no n.º 2 do referido artigo 16.º, aos seguintes critérios:

- a) Volume de negócios das empresas beneficiárias;
- b) Setor de atividade em que as empresas beneficiárias operem no município;
- c) Criação de emprego no município.”

24 — Até à aprovação do regulamento referido no número anterior, **a assembleia municipal pode**, sob proposta da câmara municipal, **deliberar lançar uma taxa reduzida de derrama para os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse € 150 000.**

Como forma de complemento do exposto anteriormente, refere-se que estabelecem os n.ºs 2 e 3 do mencionado art.º 16º:

“2 — A **assembleia municipal**, mediante proposta da câmara municipal, **aprova regulamento** contendo os critérios e condições para o reconhecimento de isenções totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, relativamente aos impostos e outros tributos próprios.

3 — Os benefícios fiscais referidos no número anterior devem ter em vista a tutela de interesses públicos relevantes, com particular impacto na economia local ou regional, e a sua formulação ser genérica e obedecer ao princípio da igualdade, não podendo ser concedidos por mais de cinco anos, sendo possível a sua renovação por uma vez com igual limite temporal.”

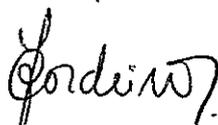
Informo também, que de acordo com o Programa Municipal de apoio extraordinário no âmbito do COVID-19, que entrou em vigor a 14 de abril de 2020, foi proposto a isenção de Derrama aos sujeitos passivos cujo volume de negócios no corrente ano não ultrapasse os €150.000,00

**Conclusão:**

Pelo exposto sugere-se que este assunto venha a ser submetido à apreciação do Órgão Executivo para **deliberação sobre o lançamento, ou não, de uma derrama e de uma derrama reduzida a cobrar no ano de 2021**, com posterior remessa à Assembleia Municipal para a competente deliberação, conforme estipulado na alínea d) do n.º 1 do art.º 25º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, de modo a permitir que a respetiva comunicação à Autoridade Tributária seja efetuada até dia 31 de dezembro.

Chama-se a atenção que a atribuição de isenções e reduções de taxas deverá ser efetuada ao abrigo de regulamento para o efeito.

O Técnico Superior de Contabilidade,



- João Filipe Batista Cordeiro

## EVOLUÇÃO DERRAMA

	Ano 2010	Ano 2011	Ano 2012	Ano 2013	Ano 2014	Ano 2015	Ano 2016	Ano 2017	Ano 2018	Ano 2019	Jan.a.set. 2020
DERRAMA	1 104 002,71	1 141 035,36	1 097 698,35	886 510,45	1 709 726,22	503 969,70	2 185 712,86	1 683 905,71	2 155 039,22	2 465 430,55	2 321 970,40
Evolução em valor		37 032,65	-43 337,01	-211 187,90	823 215,77	-1 205 756,52	1 681 743,16	-501 807,15	471 133,51	310 391,33	
Evolução %		3,35%	-3,80%	-19,24%	92,86%	-70,52%	333,70%	-22,96%	27,98%	14,40%	
Taxa Aplicada	1,50%	1,50%	1,50%	1,50%	1,50% e 1,00%						
					Jan.a.out. 2014	Jan.a.out. 2015	Jan.a.out. 2016	Jan.a.out. 2017	Jan.a.out. 2018	Jan.a.set. 2019	Jan.a.set. 2020
DERRAMA					1 709 726,22	433 174,76	1 940 630,94	1 662 438,09	2 047 864,80	2 465 430,55	2 321 970,40
Evolução em valor						-1 276 551,46	1 507 456,18	-278 192,85	385 426,71	417 565,75	-143 460,15
Evolução %						-74,664%	348,002%	-14,335%	23,184%	20,390%	-7,005%

Em 2015 foi abatido o valor transferido, indevidamente, em 2014